

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0225 / 2004	DE	2004
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0225 / 2004	DE 19/05/2004
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CLAUDIO FONSECA	
<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		

ARQUIVADO EM

07/01/2005

Viviane F. Pó

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33





Folha nº 01 do proc.

Nº 225 de 04

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 MAI 2004
Constituições e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0225/2004

Dispõe sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas Empresas da Administração Indireta Municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Artigo 1º - Nas empresas em que a Prefeitura do Município de São Paulo detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto haverá, obrigatoriamente, um Conselho de Representantes dos Empregados, eleito pelos respectivos empregados das empresas, em conformidade com esta lei.

Artigo 2º - Os Conselhos de Representantes dos Empregados terão por finalidade discutir problemas e sugerir alternativas junto aos

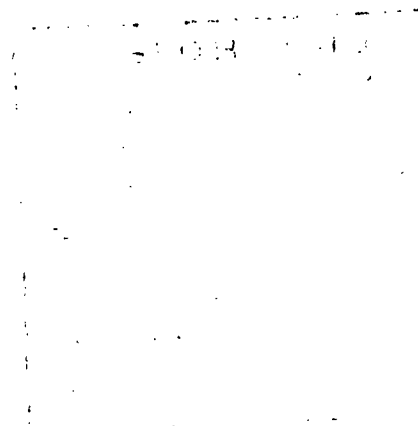
Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PC do B
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607

Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005

Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

19 MAI 2004

CMS P - A T M
-27-Mai-2004-17:26-008118



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 226 e folha de informação sob nº
01 21/05/24 al. 09

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

órgãos de direção, administração e fiscalização das empresas, aprimorando o relacionamento entre os empregados e destes junto à direção das empresas a que se vinculem.

§ 1º - Caberá aos Conselhos de Representantes dos Empregados a coordenação e fiscalização do processo de eleição dos representantes dos empregados junto à Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal das Empresas.

§ 2º - Os Conselhos de Representantes dos Empregados, sempre que tratarem de assuntos que, por norma legal constitucional, sejam de atribuição das organizações sindicais de todos os graus, deverão, necessariamente, consultar e atuar em conjunto com tais entidades.

Artigo 3º - Devem ser elaborados Estatutos e Regimento Interno de funcionamento dos Conselhos de Representantes dos Empregados, onde estarão previstas as formas de eleições, mandatos, destituições, detalhamento das atribuições e outras providências.

§ 1º - Os Estatutos e o Regimento Interno, previstos no "caput" deste artigo, deverão ser aprovados pelos empregados a que se dirijam, através de uma Assembléia Geral convocada especialmente para essa finalidade e precedida de amplo debate.

§ 2º - Os Estatutos e Regimento Interno serão elaborados por uma Comissão Interna composta por cinco membros escolhidos pelo Conselho de Representantes dos Empregados ou pela Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, se a empresa não tiver ainda institucionalizado o seu Conselho de Representantes.

§ 3º - Nos Estatutos e Regimento Interno deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes preceitos básicos:

I - será eleita uma mesa diretora entre os Conselheiros Titulares - Representantes dos Empregados, onde haverá obrigatoriamente um Presidente e um Secretário Geral, aos quais fica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

assegurada a liberação de suas atividades funcionais de rotina, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, para o desempenho de suas atividades de representação;

II - aos Conselheiros - Representantes dos Empregados fica assegurada a permanência em sua área ou setor de trabalho, não podendo dela ser transferido sem sua prévia e expressa anuência, estabelecendo-se essa prerrogativa a todo o período em que gozar da estabilidade no emprego prevista no artigo 5º desta lei;

III - será garantida aos membros dos Conselhos de Representantes dos Empregados, a liberação de horário para a participação das suas reuniões, bem como para atuação junto às suas respectivas áreas de representação;

IV - a indicação do número de membros dos Conselhos de Representantes dos Empregados, respeitando o disposto no artigo 4º desta Lei, e forma de representatividade, se por área geográfica ou administrativa;

V - aos Conselhos de Representantes dos Empregados será assegurada a provisão de recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao seu bom e pleno funcionamento.

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho de Representantes de Empregados será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º - Os candidatos que se inscreverem para as eleições de membro do Conselho de Representantes gozarão de estabilidade no emprego, desde o registro de sua candidatura até 60 (sessenta) dias após o pleito.

Parágrafo único – Os membros do Conselho de Representantes dos Empregados, ainda que suplentes, gozarão de estabilidade no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

emprego durante o período do seu mandato acrescido de 1 (um) ano, após o término do mesmo.

Artigo 6º - As eleições dos Conselheiros - Representantes dos Empregados ocorrerão por voto direto e secreto de todos os empregados, sendo assegurada ampla manifestação e expressão durante o processo eleitoral.

§ 1º - O processo eleitoral e suas normas serão estabelecidos por uma Comissão Eleitoral, composta da mesma forma que o previsto no parágrafo 2º do artigo 3º da presente lei.

§ 2º - Podem candidatar-se a Conselheiro - Representante todos os empregados que:

I - tenham no mínimo 1 (um) anos de vínculo empregatício com a empresa;

II - não sejam ocupantes de cargo de livre provimento;

III - não pertençam a quadros eleitos da CIPA, Sindicatos e órgãos de administração das Empresas;

IV - não estejam cumprindo aviso-prévio, com contrato de trabalho suspenso ou afastados há mais de 16 dias.

Artigo 7º - Os procedimentos para eleição dos membros do Conselho de Representantes dos Empregados serão adotados pelas empresas e respectivos órgãos públicos em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação da presente lei.

Artigo 8º - As empresas que já possuam os seus Conselhos de Representantes dos Empregados, adaptarão seus respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.

Nº 225 de 07

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

funcionamentos ao texto da presente lei, sendo mantidos os mandatos em curso, na forma em que se encontram.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O artigo 11 da Constituição Federal estabelece, de forma clara, o sistema de representação dos empregados em empresas, em especial naquelas que contam com mais de 200 (duzentos) trabalhadores registrados.

Assim, com vistas a aperfeiçoar as relações entre as empresas e seus funcionários, tem havido um empenho significativo para que essa representação seja efetivamente implantada, inclusive com o objetivo de coibir ações antidemocráticas como extinção de representações e demissão de seus integrantes.

Nesse sentido, a proposição de representação por voto direto dos empregados é um passo significativo na democratização da administração das empresas.

Consideramos de vital importância que o processo proposto seja construído com a presença das entidades representativas na definição do processo eleitoral e na elaboração dos estatutos e enfim, que seja assegurada a participação direta dos trabalhadores em Assembléias e das entidades por representação.

Por essas razões, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01

do processo n.º 01-225 de 2004 27/05/04 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 1289/95


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contro. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *Ok., para fins de recebimento*
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela le-
galidade e favorável qto ao mérito.

Audiência Pública *Não*

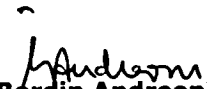
Discussão e votação *Dois turnos, com intervalos mínimos de 48h, entre*
eles (art. 242 do R.I.)


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

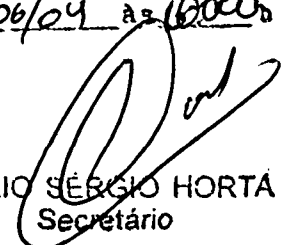

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

31/5/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/04 às 16:00h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

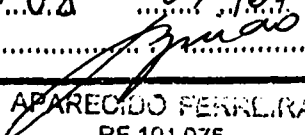
Sala da C.
Em 17

Junho de 2004

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 270 do Regimento Interno.
São Paulo, 06 / 01 / 05


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 08 07 / 01 / 05 ..
.....


APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 08
do processo nº 01-225/2004 02/01/2005 (a) Amado

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 08 fls.
Arquivado em 02/01/2005
O Func.º Amado

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº ~~09~~ e folha de informação
sob nº 10 10/02/09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

4º Gabinete do Vereador Claudio Fonseca

Folha N.º 09 do proc.
N.º 01-0225 de 2004
O funcionário Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.213



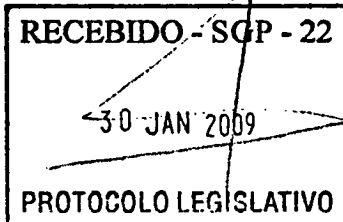
13 - RDS
13- 00011/2009

REQUERIMENTO RDS

Requeiro o desarquivamento dos projetos de Lei 0045/2001
e 0225/2004.

Claudio Fonseca
Vereador

04 FEV 2009





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

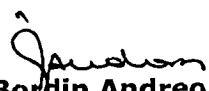
Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-0225 de 20 04 10/02/09 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

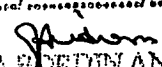
Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2	
Sra	Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-0001/2009</u>	
segue o presente expediente para volta à tramitação.	
SGP-33 em, <u>10/02/09</u>	
O Func.º	<u>Ubirajara F.F.</u>

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À Com. de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.	
<u>03/03/09</u>	
	
ÂNGELA BORDIN ANDREONI Secretária de Apoio Legislativo SGP-2	

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/3/09 às 17h
RF

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/04/2009

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/04/09 AS 12 h

POR

SAÍDA: 06/04 AS: h ASS: Isadora

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 13/04/09 AS 10 h

POR

SAÍDA: 15/04 AS: 12 h 20 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) pontado(s) em 11/2/12 rubricado(s)
sob nº 11212 e nº de informação nº

em 04/05/09

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



16 - PAR
16- 00157/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.
nº 01 - 225 de 20 04
Solange Raimundo dos Santos
RP. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0225/04**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas empresas da Administração Indireta municipal.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições para prosseguimento.

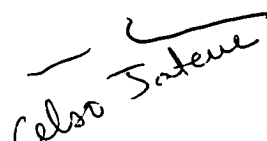
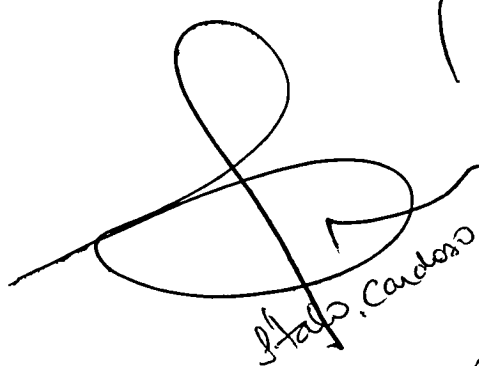
A propositura dispõe sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

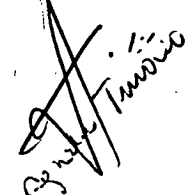
Isso porque o regime jurídico dos servidores públicos e organização administrativa são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, III e IV, e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

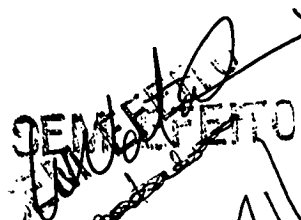
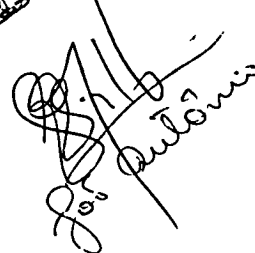
Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar ou optar pela forma de implementação deste ou daquele regime jurídico ou benefício, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Ante o exposto somos, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 22/4/04


Celso Santana

Paulo Cardoso


Gabriel Cláudio

Celso Antônio



José Antônio

17 - RELCOM
17- 00167/2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do proc.

nº 01-225 de 20 09

Solange Raimundo dos Santos
RF. 12301

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0225/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre os Conselhos de Representantes dos Empregados nas empresas da Administração Indireta Municipal.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37 da Lei Orgânica do Município.

A matéria abordada na propositura relaciona-se ao meio ambiente do trabalho e através da instituição de um mecanismo de representação dos empregados nas empresas da Administração Indireta busca, em última análise, assegurar a qualidade deste meio ambiente e acaba, também, por propiciar aumento da produtividade – circunstância que atende plenamente o interesse público – eis que a abertura de um canal de diálogo mais efetivo entre empregadores e empregados certamente refletirá nas condições de trabalho.

A integração, o bom relacionamento entre empregados e empregadores é condição que pode ser mais facilmente atingida através da participação dos empregados na forma coletiva via sindicatos, associações e entidades afins. A importância desta integração e da participação coletiva dos empregados foi reconhecida pelo legislador constituinte, consoante se verifica das disposições contidas na Carta Magna acerca do tema, especialmente o art. 11, o qual, em moldes assemelhados ao da propositura em análise, prevê a eleição de um representante dos empregados para promover-lhes o entendimento direto com o empregador.

Importante consignar, ainda, que a Constituição Federal estabeleceu como um dos fundamentos da República o valor social do trabalho (art. 1º, IV), de modo que o tema deve ser alvo de toda atenção por parte do Poder Público em todas as suas esferas e a propositura, pelo quanto acima exposto, alinha-se com a tutela deste valor constitucional.

☒ Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

[Handwritten signature]
Gilberto Azambuja Lima
Vereador
PSB - SP

Palácio Anchieta

Viadito Jacaré, 100

São Paulo - SP

PI0225-04e

CEP 01319-900

Fone (11) 3366-4000

www.camara.sp.gov.br

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 1º / 05 / 09

Pág. 82 Col. 2º

Conferido

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

A SGP-2)

São Paulo, 04/5/09

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 13.917
Em 08/09/09
Ass.

Eva Godoy
Assistente Parlamentar
R.F. 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>13</u>	do proc. nº <u>01-228</u> de 20 <u>04</u>
Eva Podolski Assistente Parlamentar RF 100.453	

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Memo SGP - 2 nº 28/2009

Ao Nobre Vereador

● CLAUDIO FONSECA (PPS)

O PL nº 225/2004 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

●

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2


RF 26626.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

Folha nº	19	do proc.
nº	01-225	de 2009
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

RECURSO

11 - REC
11- 00017/2009

Interponho Recurso ao Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, em virtude de parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, emitido pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 225/2004 de minha autoria, pelos motivos que seguem:

O Projeto de Lei do 255/2004 não infringe o artigo 37, §2º, III e IV modificado pela emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município porque não tem como objeto os servidores públicos e seu regime jurídico.

Para Maria Sylvia Zanella o conceito de servidor público, lato sensu, é assim definido:

“as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.”

Considerando o conceito citado temos servidores públicos estatutários regidos por um estatuto; os empregados públicos, ocupantes de emprego público; e os servidores temporários, que exercem função pública despido da vinculação a cargo ou emprego público. Ocorre que os empregados públicos quando contratados pelo regime da legislação trabalhista, os Estados e Municípios não podem alterar suas garantias trabalhistas, pois somente a União detém a competência para legislar sobre o Direito do Trabalho, conforme determina o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Portanto, as garantias trabalhistas dos empregados públicos não podem se alteradas por nenhuma instância dos poderes estaduais ou municipais.

A propositura do referido projeto de lei entretanto, tem como objeto a criação de Conselhos de representantes dos Empregados nas Empresas da Administração Indireta Municipal com o objetivo de instituir uma interlocução entre empregados e empregadores em conformidade como o artigo 11 da Constituição de República Federativa do Brasil:



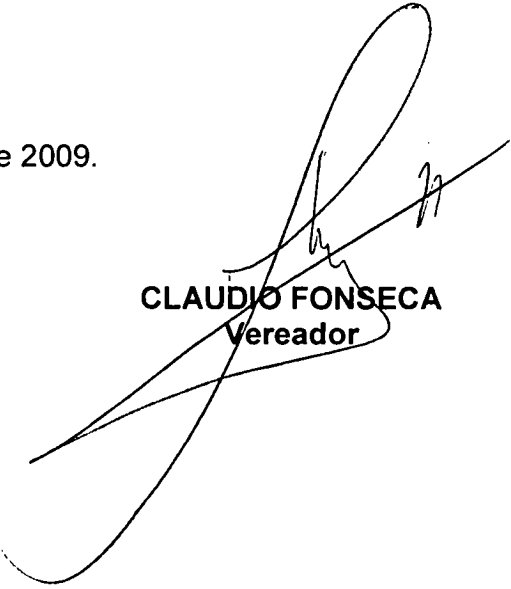
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
4º GV Vereador Claudio Fonseca

"Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores."

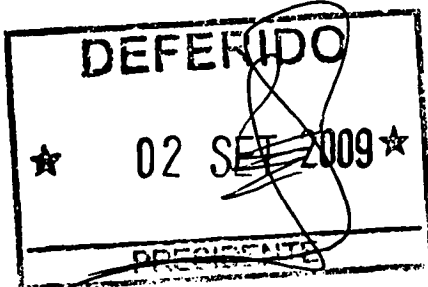
Pelo exposto temos a concluir que o objeto do referido projeto não apresenta proposta de alteração de regime jurídico de servidores ou empregados públicos, não dispõe sobre estrutura, organização ou funcionamento da administração municipal, não dispondo pois, em matéria privativa do executivo.

A proposta de Conselho de Representantes apresentada tem como objetivo formalizar na forma da lei, um instrumento de diálogo entre empregados e direções das empresas públicas com a finalidade de sugerir alternativas para aprimorar o relacionamento entre ambos.

São Paulo, ___ de Maio de 2009.


CLAUDIO FONSECA
Vereador

4º GV CLAUDIO FONSECA

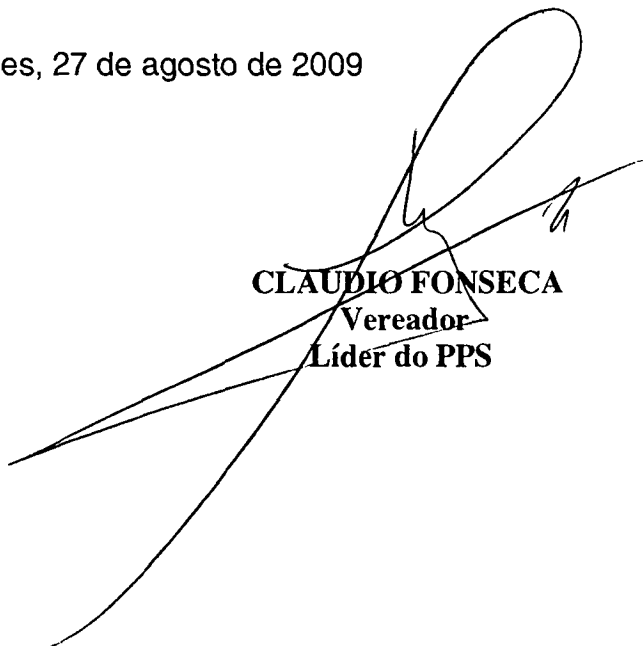


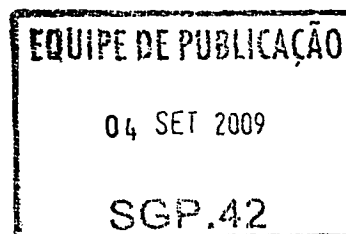
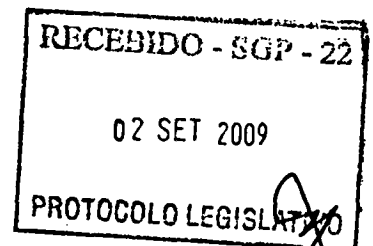
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01375/2009

Requeiro à Douta mesa, nos termos regimentais, desconsiderar a tramitação do PL 225/2004, de minha autoria, razão pela qual solicito o seu arquivamento.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009


CLAUDIO FONSECA
Vereador
Líder do PPS



À SGP-21

Em. 00 / 09 / 09

W

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.

SGP-22

80



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 17
do processo n.º 01 - 225 de 20 04 08/09/07 (a) _____

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado à fls. 16 e deferido na 68ª Sessão Ordinária, em 02 de setembro do corrente.

08/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

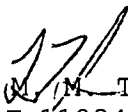
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 18 16, 09, 09
..... 172

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



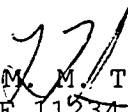
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo 01-225 de 2004 16/09/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 10/02/2009
Arquivado novamente em 16/09/2009
Com 18 fls.
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234